II – DECISÃO

DECCAM-UTR-33/2026

Processo - TC/001815/2001
Interessadas - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência) e Bárbara Engenharia e Construtora Ltda.
Edital de Chamamento 01/1995
Certidão - 26/2000/Sempla
Objeto - Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 137-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Coronel Humaitá, Rua Canário e Avenida Ministro Gabriel de Resende Passos – Contribuintes 041.038.0001-1, 041.038.0011-9, 041.038.0012-7, 041.038.0013-5, 041.038.0014-3, 041.038.0015-1, 041.038.0016-1, 041.038.0039-9 e 041.038.0040-2

366ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CERTIDÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SEPLAN. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO. Nesta sessão, proferiu sustentação oral o advogado José Antônio Costa Almeida, OAB/SP 256.530, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a incidência da prescrição, consoante Resolução 10/2023 desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, julgar extinto o presente feito, com julgamento de mérito, conforme art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/001815/2001**

Interessadas: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e Barbara Engenharia e Construtora Ltda.

Objeto: **Proposta de Operação Urbana Faria Lima**, que recebeu o número 137-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, na Rua Coronel Humaitá x Rua Canário x Avenida Ministro Gabriel de Resende Passos, Contribuintes números 041.038.0001-1, 041.038.0011-9, 041.038.0012-7, 041.038.0013-5, 041.038.0014-3, 041.038.0015-1, 041.038.0016-1, 041.038.0039-9 e 041.038.0040-2. **Termo de Compromisso nº 17/00/SEMPLA**, de 27.12.2000, publicado em 27.12.2000 (fls. 124/126). **Certidão n° 26/00/SEMPLA** Operação Urbana Faria Lima, de 27.12.2000 (fls. 127/128). Nos termos do que dispõe o artigo 16, parágrafo 4°, da Lei 11.732/95, e artigo 5º, parágrafo 1°, do Decreto n° 35373/95 (fls. 139, peça 16).

EMENTA ANÁLISE. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA, Nº 137 - FL. SEMPLA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONHECIDA a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo, em conformidade com a Resolução nº 10/2023.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de análise da proposta da Operação Urbana Faria Lima, de nº 137-FL, Termo de Compromisso n° 17/00/SEMPLA, de 27.12.2000, publicado em 27.12.2000, e Certidão n° 26/00/SEMPLA, Operação Urbana Faria Lima, de 27.12.2000, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta capital na rua Coronel Humaitá x Rua Canário x Avenida Ministro Gabriel de Resende Passos, Contribuintes números 041.038.0001-1, 041.038.0011-9, 041.038.0012-7, 041.038.0013-5, 041.038.0014-3, 041.038.0015-1, 041.038.0016-1, 041.038.0039-9 E 041.038.0040-2 (**fls. 139, peça 16, volume 1, digitalizado dos autos**).

Sobre a Operação Urbana em apreço manifestou-se a Secretaria de Controle Externo (SCE), por meio do Departamento de Auditoria I, exarando o parecer fls. 139/144, da peça 16, no qual opina pela regularidade formal do Termo de Compromisso n° 17/00/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, e propõe o encaminhamento dos autos para exame da Assessoria Técnica de Engenharia.

Manifestou-se a Assessoria Técnica de Engenharia em peça 16, fls. 146/169, do volume I dos autos digitalizados, oportunidade em que concluiu a análise da proposta da Operação Urbana Faria Lima de nº 137-FL nos seguintes termos:

> 6.1 - A concessão dos benefícios referentes à permissão para ocupação do recuo de frente obrigatório, nos subsolos

destinados a estacionamento, ao remembramento de terrenos não pertencentes ao Corredor Z8-CR6 a terrenos lindeiros a esse Corredor, a liberação para construir o gabarito de 75,00 m, superando em 50,00 m o gabarito permitido de 25,00 m e à isenção da inscrição do círculo de 8,00m na área de lazer, extrapolam a legislação da Operação Urbana Faria Lima.

6.2 - A utilização pela SEMPLA e pelo Avaliador de um valor unitário do terreno avaliando, vt1 = R$ 909,00 / m2, não compatível com o valor do terreno avaliando, e de critérios que estão em desacordo com a legislação, resultaram na determinação de um benefício econômico subavaliado e que não contempla adequadamente a valorização obtida pelo lote com a concessão de uma Área computável adicional à permitida pela legislação do zoneamento e com as demais exceções a LPUOS concedidas.

6.3 - A contrapartida que foi negociada, de R$ 900.000,00 (845.785,17 UFIR), representa 35,62% do valor do benefício econômico calculado no item 5.3 por esta AT-Engenharia, B = R$ 2.526.299,00 (2.374.118,03 UFIR).

Instada a manifestar-se sobre a Proposta em apreço, na conformidade de **fls. 174 de peça 16, a Senhora Assessora Jurídica** protestou pela prévia intimação da Origem, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, para apresentar suas justificativas acerca das impropriedades apontadas pela AT-Engenharia e, obtidos os esclarecimentos de SEMPLA, expôs nova manifestação da AT-Engenharia, para apreciar os aspectos técnicos (fls. 176/178 do processo digitalizado, peça 16, volume I).

Manifestou-se a **Origem** em fls. 198/209, do volume I do processo digitalizado, de peça 16, oportunidade em que teceu considerações sobre a Operação Urbana em questão, consignando que a Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU) agiu na estrita observância das normas legalmente estabelecidas, já que lhe cabe a competência para a escolha do método de avaliação para a definição do benefício.

Nos termos expressos pela Origem, o percentual estabelecido como contrapartida guarda absoluta conformidade com o disposto na Lei 11.732/95, não havendo qualquer irregularidade na concessão aprovada, assim como não estaria subestimada a contrapartida aprovada.

Entendeu a Origem por não pertinente o apontamento da Assessoria Técnica – Engenharia, referente ao trabalho técnico do avaliador responsável, que serviu de base ao GT-SEMPLA para definição da contrapartida. Assim como pontuou que o valor foi definido com base nas alternativas sugeridas, estando não apenas compatível com a valorização do imóvel e com os valores de mercado da região, mas também em completa concordância com as disposições legais (§ 1°, art. 16— Lei 11.732/95).

Sobre os esclarecimentos prestados pela Origem, manifestou-se a **AT – Engenharia em fls. 213/217 do volume I do processo digitalizado, peça 16 dos autos**, consignando que a defesa se limitou a explicar genericamente a Operação Urbana Faria Lima, seus objetivos, os métodos de cálculo e os critérios para definição do benefício econômico e da contrapartida, não havendo exarado qualquer comentário sobre as conclusões alcançadas a respeito das exceções concedidas e da definição da contrapartida paga pela Interessada, **e que o acrescido em nada alterou as conclusões daquele órgão de assessoramento técnico especializado, demonstradas na manifestação precedente, ratificando-as e reiterando-as**.

Manifestou-se a Assessoria Jurídica, **em fls. 221/231**, do volume I do processo digitalizado, peça 16, oportunidade em que, apoiada na análise da Assessoria Técnica-Engenharia, considerou que o valor da contrapartida negociada, de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), representa somente 35,62% do valor do benefício econômico calculado às fls. 149, verso e SS, **totalizado em R$ 2.526.299,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e nove reais)**. Ao concluir, por fim, que a contrapartida foi subestimada, provocando prejuízo aos cofres públicos, opinou pela ilegalidade da Operação Urbana em exame.

Em fls. 233, volume I dos autos digitalizados, peça 16, determinou-se a intimação pessoal da então Presidente da Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU) e Secretária Municipal do Planejamento, Senhora **Heloisa Maria de Salles Penteado Proença**, bem como os Senhores **Renato Nadra Barbara e Carlos Barbara**, da empresa compromissária **Barbara Engenharia e Construtora Ltda**., para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no inciso LV, do artigo 5°, da Constituição Federal, combinado com o inciso VII, do artigo 19°, da Lei n° 9.167/80.

Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, ex-Secretária Municipal de Planejamento Urbano e ex-presidenta da Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU), ofereceu defesa em fls. 257/278, do volume I, digitalizado, dos autos, peça 16.

Os representantes legais de **Barbara Engenharia e Construtora Ltda.** apresentaram defesa em fls. 289/321 do volume I dos autos digitalizados.

Em fls. 345/357, manifestou-se a Secretaria de Fiscalização e Controle, por meio da AT – Engenharia, oportunidade em que concluiu pela insuficiência dos esclarecimentos carreados aos autos pelas defesas para alterar as conclusões alcançadas anteriormente por aquele órgão de assessoramento técnico, na conformidade do quanto exposto em fls. 213/217 do volume I digitalizado destes autos, peça 16. **Ratificou e reiterou, assim, a manifestação exarada anteriormente**.

Atendendo à determinação do Douto Relator, à época (fls. 373 do volume I digitalizado destes autos), manifestou-se a Assessoria Técnica Jurídica em fls. 20/33 do volume II dos autos digitalizados, oportunidade em que exarou parecer no sentido de negar qualquer inovação quanto às razões esposadas pelas defesas, mantendo, assim, a conclusão anterior, de fls. 221/231 do volume I, dos autos digitalizados, pela ilegalidade da Operação Urbana em exame.

Oportunizado à **PFM manifestar-se nos autos**, o órgão fazendário requereu ao Nobre Conselheiro Relator (fls. 37/39 do volume II, digitalizado), fosse oficiada a Secretaria Municipal

de Planejamento a fim de que a matéria controvertida fosse submetida à análise da assessoria jurídica da Origem e para que a pasta respondesse ao rol de quesitos de fls.38 do volume II dos autos digitalizados, peça 17, e prestasse os esclarecimentos que julgasse necessários, tudo com o fito de colher melhores subsídios para a realização da adequada defesa da Administração.

O requerimento foi indeferido, nos termos de fls. 41.

Manifestou-se, então, a PFM, a fls. 43/62, requerendo preliminarmente, com fulcro no artigo 114, § único, do Regimento Interno da Corte, interposição de Agravo Regimental Retido nos autos, para evitar a preclusão antes do julgamento do feito, da postulação de fls. 324/326 e assegurar o reexame da matéria pelo E. Colegiado, desde que ratificada em preliminar de eventual recurso.

Quanto ao mérito, pugnou a PFM pela regularidade formal do ajuste sob exame.

A Secretaria Geral exarou parecer em fls. 96/101 do volume II do processo digitalizado, peça 17, entendendo por não superadas as irregularidades apontadas no início - concessões que extrapolaram a legislação da Operação Urbana Faria Lima, subavaliação do benefício econômico e diferença de cálculos da contrapartida – e por afastar a preliminar de ilegitimidade da Corte para apreciar matéria relacionada às operações urbanas, esclarecendo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 70, legitima o Tribunal de Contas a apreciar qualquer ato administrativo que envolva receita ou despesa.

Em referência à subavaliação, destacou a SG que, não obstante a ausência de regulamentação legal sobre a matéria, à época, é dever que o titular de cargo público com poder decisório, quanto ao cálculo dos valores a serem recolhidos a título de contrapartida, adote o critério que melhor atenda ao interesse público com vistas à proteção do erário e à manutenção dos objetivos da Operação Urbana.

Quanto às concessões que extrapolaram a legislação da Operação Urbana Faria Lima, a SG ponderou que o julgado do Tribunal de Justiça de Justiça de São Paulo, ao apreciar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 11.773/93, salvaguardou os direitos e as obrigações decorrentes dos termos de compromisso assinados, em respeito ao princípio da segurança das relações jurídicas, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Quanto à diferença de cálculos da contrapartida, está clara a subavaliação do valor do benefício econômico resultante das exceções concedidas. Além disso, não observou a Origem a valorização do imóvel obtida pelo compromissário, em virtude de todas as exceções concedidas, no cálculo da contrapartida.

A Origem opinou, ainda, no sentido de não haver que se cogitar de responsabilização da Origem, que praticou os atos ora escrutinados segundo a norma legal que, à época, regia a espécie. Sugeriu fosse determinado à Municipalidade a promoção das medidas pertinentes, amigáveis ou judiciais, visando ao ressarcimento do Erário, em face das avaliações realizadas no âmbito desta Corte.

Em peças 32 dos autos, este Relator determinou a análise e parecer da Assessoria Jurídica quanto à eventual aplicabilidade da Resolução 10/2023 ao caso concreto. Isso em razão da fase avançada da instrução processual, do longo tempo transcorrido da autuação

deste TC e do advento da vigência da referida Resolução 10/2023, disciplinadora do instituto da prescrição nos processos de competência da Corte a partir de 12.06.2023.

Manifestou-se a AJCE, em peça 33, oportunidade em que verificou, mediante análise dos autos que, ao menos entre 31/01/20 (pág. 229 da peça 17) e 03/03/23 (peça 20), o processo ficou pendente de decisão ou de despacho por prazo superior a três anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 9º, da Resolução nº 10/231.

Sobre eventual alcance da prescrição sobre a matéria ora analisada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) em peça 36, oportunidade em que consignou a ciência do órgão fazendário quanto ao processado, reiterou o conteúdo de parecer exarado anteriormente e registrou nada ter a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados desta Egrégia Corte de Contas.

Ainda sobre a hipótese de a matéria ora tratada estar fulminada pelo fenômeno da prescrição, manifestou-se a Secretaria Geral, em peças 38 e 39 dos autos, opinando pela extinção do processo, ante a constatação de que ficou pendente de decisão ou despacho por prazo superior a 3 (três) anos - ao menos entre 31/01/20 (pág. 229 da peça 17) e 03/03/23 (peça 20) -, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa intercorrente, nos termos da Resolução nº 10/2023. **É o relatório.**

VOTO

Em julgamento à análise de proposta relacionada à **Operação Urbana Faria Lima de número 137-FL**, pleiteando a alteração dos índices e das características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, na Rua Coronel Humaitá x Rua Canário x Avenida Ministro Gabriel de Resende Passos, Contribuintes números 041.038.0001-1, 041.038.0011-9, 041.038.0012-7, 041.038.0013-5, 041.038.0014-3, 041.038.0015-1, 041.038.0016-1, 041.038.0039-9 e 041.038.0040-2; **Termo de Compromisso** nº 17/00/SEMPLA, de 27.12.2000, publicado em 27.12.2000 e **Certidão** n° 26/00/SEMPLA Operação Urbana Faria Lima, de 27.12.2000, nos termos do que dispõe o artigo 16, parágrafo 4°, da Lei 11.732/95, e artigo 5º, parágrafo 1°, do Decreto n° 35373/95.

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, inicialmente, a eventual incidência do instituto da prescrição, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

É fato que, por largo tempo, prevaleceu, no âmbito dos Tribunais de Contas, relevante controvérsia quanto à incidência do instituto da prescrição nas matérias submetidas ao crivo do Controle Externo.

Não obstante, no próprio Tribunal de Contas da União, sempre houve quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos, assim como, corrente daqueles que

defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão. Deve-se essa profusão de entendimentos ao fato de o ordenamento jurídico brasileiro não prever regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ante o aprofundamento de estudos sobre a matéria e o processamento do Recurso Extraordinário 636.886, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, consubstanciado no Tema 899 com o seguinte teor: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", nos termos da ementa que segue.

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
> 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
> 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
> 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
> 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas

> prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
> 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundado em atos dolosos de improbidade administrativa, o que, evidentemente, extrapola a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou pacificado para as Cortes de Contas, passando-se a aplicar integralmente o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento do Poder Judiciário, instância em que ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e no regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo constituído para realizar estudos acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de Controle Externo em tramitação nesta Corte (e-TCM nº 734/2014), ao analisar o tema, reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que a prescrição, nessa hipótese, foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de Controle Externo.

Relativamente à instrução dos processos no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória, no âmbito dos Tribunais de Contas, deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de Controle Externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 9.873/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, esta Egrégia Corte de Contas aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no prazo de 5 anos, contados dos termos iniciais relacionados no art. 4º da referida Resolução, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, às causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição e valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica como um corolário do Estado Democrático de Direito.

O caso concreto trata da análise da proposta relacionada à **Operação Urbana Faria Lima de número 137-FL**, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, na Rua Coronel Humaitá x Rua Canário x Avenida Ministro Gabriel de Resende Passos, Contribuintes números 041.038.0001-1, 041.038.0011-9, 041.038.0012-7, 041.038.0013-5, 041.038.0014-3, 041.038.0015-1, 041.038.0016-1, 041.038.0039-9 E 041.038.0040-2; **Termo de Compromisso** nº 17/00/SEMPLA, de 27.12.2000, publicado em 27.12.2000 e **Certidão** n° 26/00/SEMPLA Operação Urbana Faria Lima, de 27.12.2000, nos termos do que dispõe o artigo 16, parágrafo 4°, da Lei 11.732/95, e artigo 5º, parágrafo 1°, do Decreto n° 35373/95.

Não obstante a longa e percuciente instrução processual envolvendo a matéria em apreço, foi constatada nos autos a incidência da prescrição intercorrente, visto que, nos termos do parecer de peça 33, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que, da análise dos autos, restou demonstrado que, ao menos entre 31/01/20 (pág. 229 da peça 17) e 03/03/23 (peça 20), o processo ficou pendente de decisão ou de despacho por prazo superior a três anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 9º da Resolução nº 10/2023 e, por via de consequência , a extinção do feito.

Anoto, ademais, que as decisões do Egrégio Plenário desta Corte de Contas têm sido no sentido de firmar jurisprudência voltada à estabilização das relações e da segurança jurídica, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Também a jurisprudência deste E. Tribunal passa por evolução relevante quanto às consequências jurídico-processuais decorrentes da incidência da prescrição administrativa para, com base no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, decretar a extinção do processo, o que vai além do mero afastamento dos efeitos das pretensões punitivas e ressarcitórias, afigurando-se a decisão fundamentada na prescrição em verdadeira decisão de mérito que coloca termo, no âmbito do Controle Externo, a todas as controvérsias veiculadas nos autos.

Registro que matéria análoga à tratada nestes autos já foi objeto de diversos julgamentos por parte desta Corte, em que se reconheceu a prescrição, conforme decisões deste Plenário exaradas nos TCs 486/2001; 1.590/2014; 2.421/2001; 3.701/2009; 3.744/2000; 5.163/1999; 1.1261/1998, dentre outros.

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator